PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
22 OUT 2026
Assinatura às 15 h 54

Itapevi, 21 de outubro de 2026

MENSAGEM N°093/2026

Assunto: **Veto Parcial ao Projeto de Lei N° 0100/2026**
Autógrafo N° 0125/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei N° 0100/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N°0125/2026, **recaindo o veto apenas e tão somente sobre o artigo 3°, III e IV do referido projeto de lei.**

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora **Marina de Castro Dornelas- UNIÃO e Coautoria dos nobres vereadores Erondina Ferreira Godoy - PSD, Fábio de Freitas - MDB, Mariza Martins Borges- PODEMOS e Thiago Henrique Campagnaro Moitinho - MDB**, pretendeu instituir a Virada Inclusiva no Município de Itapevi e dá outras providências.

Contudo, em que pese o nobre propósito que norteia a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei nº 0100/2026 à fim de ampliar as ações voltadas as pessoas com deficiência à fim promover a **inclusão social e o protagonismo das pessoas com deficiência** na medida em que proporcionará maior visibilidade e acesso à atividades artísticas, culturais e esportivas adaptadas a este público.

Entretanto, há de se considerar que a proposta do projeto fere mandamentos constitucionais e legais, sendo assim, inconstitucional em sua essência, o que impõe seu **VETO PARCIAL**.

Embora louvável referida propositura, verifica-se, de pronto, que o projeto de lei é inconstitucional em sua essência, tendo em vista que a matéria objeto do presente Autógrafo é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser de autoria do Poder Legislativo.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

> *"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle"* (grifo nosso).

No caso sob exame, o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo interfere diretamente nas funções e organização própria do Executivo violando a independência dos Poderes, uma vez que o Poder Executivo detém competência plena tanto para disponibilizar equipamentos públicos para realização das atividades propostas quanto para firmar convênios, sendo desnecessário a autorização ou indução de atos administrativos pelo Legislativo.

Nesta toada, os Tribunais já são pacíficos em suas Jurisprudências:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.006, de 22 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo de Suzano "a firmar convênio com a Associação Atlética recreativa Esporte Clube Urupês para fins de fomento às atividades esportivas em consonância com a emenda impositiva nº 23/2016". Vício de iniciativa. Norma que invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Criação de obrigações ao Poder Executivo. Norma autorizativa que não encontra guarida no ordenamento jurídico. Afronta aos artigos 5º, 47, inciso II, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. AÇÃO PROCEDENTE, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.066, de 22 de julho de 2016, de Suzano,

com determinação." (ADI nº 2251972-35.2016.8.26.0000, São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Tristão Ribeiro, data da decisão:28/06/2017)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.005, de 22 de julho de 2016, que autoriza o Poder Executivo local a firmar convênio com a Associação Paulista de Educação, Cultura e Cidadania. Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada neste ponto. Por conseguinte, com a retirada da norma do ordenamento, desnecessária a análise da alegação subsidiária de inconstitucionalidade por falta de previsão orçamentária. Doutrina e jurisprudência (do STF e deste Órgão Especial). AÇÃO PROCEDENTE". (ADI nº 2251953-29.2016.8.26.0000, São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Beretta da Silveira, j. 05/04/2017).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 3.919, de 24 de maio de 2016, do

> Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio ou comodato com entidades de Proteção aos Animais do Município de Mirassol". Matéria Administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afronta ao princípio da separação de poderes. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente".
> (ADI nº 2120671-62.2016.8.26.0000, São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador França Carvalho, j. 26/10/2016)

É cediço, em outra análise, que o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

> *"Art. 30 - (...)*
> *Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *III - organização administrativa do Poder Executivo;*
> *(...)*
>
> *Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *VI - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;"*

O Projeto disposto no presente Autógrafo interfere no ato típico de gestão, reservado ao Chefe do Executivo, visto que a disponibilização dos equipamentos públicos e a celebração de convênios envolve

critérios técnicos, financeiros e estratégicos, avançando assim sobre áreas de organização e gestão administrativa, reservadas à iniciativa do Prefeito.

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre assunto da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal e art. 5° e 144 da Constituição Estadual).

Por outro lado, sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.* ***A Câmara não administra o Município,*** *estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é,* ***a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição."*** (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 14a ed., pp. 605/606).

Insta trazer a baila, ainda, que apesar do caráter normativo ser de imprescindível importância é

necessário observar tanto as competências quanto as possíveis despesas geradas para que não seja prejudicada a separação dos poderes.

Por derradeiro, em que pese à nobreza da matéria, fazendo jus ao apoio sócio político recebido por Vossas Excelências, consideramos que o agente público deve agir em conformidade com as disposições normativas e permitir a promulgação do referido projeto, implicaria em flagrante ilegalidade, ante os argumentos aqui expostos.

Ante o exposto, com fundamento nas razões supra declinadas, o **Projeto de Lei N° 0100/2026 que originou o Autógrafo N° 0125/2026, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Marina de Castro Dornelas-UNIÃO e Coautoria dos nobres vereadores Erondina Ferreira Godoy - PSD, Fábio de Freitas - MDB, Mariza Martins Borges-PODEMOS e Thiago Henrique Campagnaro Moitinho - MDB**, fica **VETADO PARCIALMENTE**, recaindo o veto **sobre o artigo 3°, III e IV.**

Certo da compreensão, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880

Assinado de forma digital por MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880
Dados: 2026.10.22 15:04:37 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi